



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

**Prefeitura Municipal de Manoel Vitorino - BA**

Terça-Feira, 19 de Setembro de 2023 - Edição nº 988

## **SUMÁRIO**

- DECISÃO EM IMPUGNAÇÃO AO EDITAL - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 037/2023PE.



Esta edição está assinada digitalmente com certificação digita emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-Brasil) e encontra-se disponível no site [www.manoelvitorino.ba.gov.br](http://www.manoelvitorino.ba.gov.br) no link "Diário Oficial" podendo ser validada neste mesmo endereço eletrônico com a utilização do nº de autenticação que consta no rodapé de cada uma das páginas.

Nº de autenticação: ED146D2EAE-4699FC8716-89A4FED1AF-07B04BC8F8



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO-BA  
GOVERNO MUNICIPAL  
CNPJ 13.894.886/0001-06

## PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 037/2023PE

Objeto: Contratação de empresa (s) para fornecimento de materiais para construção, pintura, reparos elétricos e iluminação pública para suprir as necessidades do Município de Manoel Vitorino – Ba

Impugnantes: UNICOBA ENERGIA S.A – CNPJ no 23.650.282/0002-59.

## DECISÃO EM IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

### I – DAS INFORMAÇÕES

A Pregoeira do Município de Município de Manoel Vitorino, vem encaminhar o resultado do julgamento de impugnações ao edital supra, impugnados pelas pessoas jurídicas UNICOBA ENERGIA S.A, inscrita no CNPJ no 23.650.282/0002-59.

Aduzimos que a presente impugnação foi interposta dentro do prazo previsto em lei.

Preliminarmente há que se esclarecer que a referida impugnação não tem efeito de recurso, portanto não há que se falar em efeito suspensivo, tampouco sutil remessa a autoridade superior, tem a comissão de licitação nesta fase processual, todos os poderes para averiguação de quaisquer contestações que se façam ao texto editalício, decidindo sobre cada caso, conforme a legislação pertinente.

O Pregão Eletrônico Nº. 037/2023PE está programado para sessão pública e abertura das propostas no dia 21 de setembro de 2023.

A Impugnação foi protocolada via e-mail no dia 13 de setembro de 2023.

Segundo o Edital:

#### *27. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO*

*27.1. Até 02 (dois) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.*

*27.2. A impugnação poderá ser encaminhada por forma eletrônica, pelo e-mail licitacaomv@yahoo.com ou por petição dirigida ou protocolada no endereço do setor de licitações e contratos desta Prefeitura.*

Assim sendo, com base também no artigo 42, §2º da Lei 8.666/1993, a impugnação é tempestiva e deve ser conhecida.

É o relatório necessário, passo à análise:

### II – DOS FATOS

Av. Gabriel Dantas, 200, centro,  
MANOEL VITORINO - BAHIA  
TEL: 77-3549-2146 - CEP: 45240-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO-BA  
GOVERNO MUNICIPAL  
CNPJ 13.894.886/0001-06

Em síntese, alega o impugnante que o edital descumpre o princípio da competitividade, isonomia, não indicando normas técnicas como parâmetro, informando que tal lacuna permitirá a participação de licitantes com produtos sem certificados de qualidade técnica, o que prejudica princípios de segurança, eficiência e economicidade que devem orientar as contratações públicas.

Não obstante, a empresa impugnante alega ainda ausência de exigência de comprovação de qualidade técnica e atendimento à norma referente às luminárias que se pretende adquirir, informa que não consta descritivo técnico para definir as características das luminárias LED, por fim, traz a baliza que o prazo de entrega de 10 (dez) dias é inexecutável.

A empresa, alega ainda, que supostamente não há malha terrestre que garanta a logística para atendimento a esse curto prazo a todos os participantes, prestigiando apenas fornecedores ou revendas locais, com possibilidade de cumprir esses cronogramas de entrega, bem com, para muitos fornecedores potencialmente licitantes, para se oferecer alto referencial de qualidade técnica, demanda-se o envolvimento desde o início do processo produtivo.

Solicita, por fim, uma maior janela de prazo, no caso em tela 30 (trinta) a 45 (quarenta e cinco) dias úteis para fabricação dos produtos, visto o grande volume de peças envolvido.

Requer, ao final, esclarecimentos sobre os questionamentos levantados pelo impugnante e a retificação do edital para estabelecer prazo mais razoável para a entrega dos produtos, visando o alcance da proposta mais vantajosa, além de possibilitar a participação de mais empresas, no intuito, ainda, de não beneficiar apoucadas licitantes que possuem em estoque os produtos que serão adquiridos.

É o breve relatório.

### III - DA FUNDAMENTAÇÃO

#### 3.1. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EM RELAÇÃO À NORMA TÉCNICA REGULAMENTADORA DOS PRODUTOS

Não há de se questionar que o cumprimento das regras estabelecidas no edital, é dever supremo da Administração Pública como também do licitante que participa, até porque a regra do instrumento convocatório está amparada no artigo 3.º da Lei nº 8.666/93, elencadas abaixo:

*“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”*

Av. Gabriel Dantas, 200, centro,  
MANOEL VITORINO - BAHIA  
TEL: 77-3549-2146 - CEP: 45240-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO-BA  
GOVERNO MUNICIPAL  
CNPJ 13.894.886/0001-06

A Empresa impugnante em seus pedidos solicita que edital seja retificado e constado a indicação em relação à norma técnica regulamentadora dos produtos, a exigências de ensaios e laudos técnicos e registro no INMETRO.

Todavia, não é de forma algum objetivo desta Administração Municipal alijar licitantes, pelo contrário, todos os procedimentos visam garantir os princípios basilares da licitação pública, tais como a isonomia, competitividade, legalidade e eficiência, como também a vinculação ao instrumento convocatório.

Cabe aqui elucidar a luz do art. 30 da Lei Federal nº 8.666/93, onde diz respeito a documentação relativa à qualificação técnicas, vejamos:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*I - Registro ou inscrição na entidade profissional competente;*

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

*III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;*

*IV - Prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso*

*(...)*

*§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.*

É de conhecimento público e notório que empresa e institutos certificadores atestam, dentro de seus respectivos critérios, a confiabilidade de produtos e serviços por eles analisados, promovendo segurança para seus adquirentes.

Vejamos os posicionamentos jurisprudencial:

*“É ilegal a exigência de certificação do INMETRO como requisito de habilitação, contudo não há óbice a adoção de tal certificação como critério de pontuação técnica. Tal tese, todavia, não cabe no prego, por*

Av. Gabriel Dantas, 200, centro,  
MANOEL VITORINO - BAHIA  
TEL: 77-3549-2146 - CEP: 45240-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO-BA  
GOVERNO MUNICIPAL  
CNPJ 13.894.886/0001-06

*ser uma modalidade focada no menor preço, e não em pontuação técnica.” (Acórdão 545/2014-Plenário | Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO).*

*Pedido de Reexame, em sede de representação, questionou acórdão do TCU que considerara ilegal a exigência de certificação na forma da Portaria Inmetro 170/2012. No caso concreto, a exigência da referida certificação fora feita a título de documentação técnica a ser apresentada pelo proponente primeiro classificado, não se tratando, portanto, de exigência para habilitação. Reconheceu o relator que “há precedentes neste Tribunal que consubstanciam o entendimento de que a exigência de apresentação de certificações com base na Portaria 170 do Inmetro e no Decreto 7.174/10 é permitida em licitações como requisito dos bens a serem adquiridos, e não como critério de habilitação”, a exemplo dos Acórdãos 1225/2014 e 165/2015 Plenário. No entanto, ponderou o relator que a exigência de documentação técnica feita no edital “pelo menos em tese, pode constituir óbice para competitividade do certame. Isso se dá pelo fato de que, apesar do fato de a emissão do documento não estar vinculada a nenhuma instituição certificadora específica, e de se ter como objetivo a demonstração da adequação técnica do objeto ofertado, o estabelecimento da exigência de certificação de adequação técnica segundo normas do Inmetro, como único meio de comprovação do cumprimento dos requisitos do produto, a meu ver, pode representar uma restrição indevida do universo potencial de licitantes”. Frisou o relator que “a Portaria nº 170, de 10 de abril de 2012, estabeleceu, sob a modalidade de certificação voluntária, os requisitos técnicos para Produtos de informática, uma vez que tal avaliação de conformidade tem como única finalidade informar e atrair o consumidor. Efetivamente, não se trata de uma certificação compulsória (obrigatória), pois não é resultante do exercício do poder de polícia da autarquia. Logo, é razoável que a Administração exija dos licitantes que os produtos por eles ofertados cumpram os requisitos técnicos previstos na referida norma, mas não podem ser obrigados a apresentar a certificação correspondente, pois ela é emitida por requerimento do fabricante, que não tem nenhuma obrigação legal de fazê-lo”. Conhecendo do Pedido de Reexame, o ministro relator votou pela negativa de provimento, sendo seguido pelo Plenário. Acórdão 445/2016 Plenário, Pedido de Reexame, Relator Ministro Raimundo Carreiro.*

Ainda poderia citar vários acórdãos do TCU sobre a proibição dessa exigência do TCU, inclusive por ser muito repetitivo já existe até uma súmula sobre esse assunto.

Av. Gabriel Dantas, 200, centro,  
MANOEL VITORINO - BAHIA  
TEL: 77-3549-2146 - CEP: 45240-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO-BA  
GOVERNO MUNICIPAL  
CNPJ 13.894.886/0001-06

Estou falando da súmula 272, vejamos:

*SÚMULA Nº 272, No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.*

Dessa forma, é pacífico o entendimento de que certificados dessa natureza não podem figurar como critério de habilitação, tendo em vista que estes, por si só, não garantem à Administração Pública a certeza de contratação de proposta mais vantajosa, indo enfrentar contra um dos principais embazadores da licitação

Sendo assim, à alegação da recorrente sobre a composição técnica e normas técnica pertinente a aquisição de luminárias para a iluminação pública quanto a sua fabricação e fornecimento, tais alegação foram submetidas a análise técnica da Secretaria de Infraestrutura do Município, por tratar-se de questionamento que fogem do campo de competência desta Pregoeira, razão pela qual não reputaram como necessária, dentro da margem de discricionariedade afeta a competência do agente público, exigir laudos e certificações na fase de habilitação, conforme visam os impugnantes de modo a atender a suas pretensões comerciais.

### *3.2. QUANTO DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE ENSAIOS E LAUDOS TÉCNICOS DO INMETRO*

Considerando a alínea f do subitem 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Resolução Conmetro nº. 04, de 02 de dezembro de 2002, que outorga ao Inmetro competência para estabelecer diretrizes e critérios para a atividade de avaliação da conformidade.

Considerando que é dever de todo fornecedor oferecer produtos seguros no mercado nacional, cumprindo com o que determina a Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990, independentemente do atendimento integral aos requisitos mínimos estabelecidos pela autoridade regulamentadora, e que a certificação conduzida por um organismo de certificação acreditado pelo Inmetro não afasta esta responsabilidade.

Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública

A empresa impugnante invoca a Portaria no 621/2022 do INMETRO, indicando que, para os itens que correspondem a luminárias o edital deveria exigir certificado junto ao INMETRO.

Nesse ponto, cumpre observar que o edital indica de forma expressa, em seu Termo de Referência, a responsabilidade do fornecedor em executar o objeto em conformidade com todas as normas técnicas que o regulem.

Av. Gabriel Dantas, 200, centro,  
MANOEL VITORINO - BAHIA  
TEL: 77-3549-2146 - CEP: 45240-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO-BA  
GOVERNO MUNICIPAL  
CNPJ 13.894.886/0001-06

Por sua vez, na minuta contratual fica expressa a obrigação da contratada em entregar o objeto em conformidade com as condições e prazos estabelecidos no edital:

Assim, o edital exige, sim, a observância das normas técnicas correlacionadas, valendo destacar, ademais, que as propostas a serem apresentadas pelas licitantes devem conter indicação de marca.

Cumpre, ainda, destacar que não é finalidade do ato convocatório, nem é pretensão desse instrumento, esgotar expressamente em seu bojo todo o acervo legal e normativo aplicável às materiais envolvidas, uma vez, mesmo não sendo inscritos no ato convocatório, são efetivamente exigíveis, pois a observância pelos licitantes não está condicionada à previsão editalícia, como é o caso da portaria no 621/2022 do INMETRO, uma vez que certificação e registro se fazem compulsórios para os itens em comento.

A jurisprudência sobre o tema, assim aduz:

*Acórdão 1624/2018 Plenário, Pedido de Reexame, Relator Ministro Benjamin Zymler.*

*1. A exigência de apresentação de laudos de ensaios técnicos por parte de todos os licitantes, como requisito de habilitação técnica, não encontra amparo no rol do art. 30 da Lei 8.666/1993. As exigências de habilitação técnica devem se referir ao licitante, não ao objeto do certame, e não podem onerar o licitante em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato (Súmula TCU 272).*

Destaque-se, por fim, que a avaliação da conformidade do objeto para com as regras estabelecidas no contato, edital, ata de registro de preços e demais que regulamentem o produto são inerentes ao exercício das prerrogativas da administração, mantendo-se por todo o período de execução do objeto, inclusive, em sede de fiscalização contratual.

#### *3.4. PRAZO CURTO DE ENTREGA DOS PRODUTOS*

Relativo ao prazo de entrega previsto no edital, esclarecemos que o prazo inicial de entrega de 10 (dez) dias consecutivos para entrega do objeto licitado, poderá ocorrer dilatações de prazos, podendo tal fato ocorrer após a efetiva contratação, a ser analisado por pedido da empresa contatada devidamente fundamentado nas circunstâncias de fato.

O objeto licitatório prevê a aquisição de material para fornecimento de materiais para reparos elétricos e iluminação pública, cujo fornecimento imediato, é imprescindível para o atendimento de toda a comunidade.

De fato, considerando o tamanho do país e as dificuldades logísticas, é salutar que, aliado à urgência no recebimento do objeto licitado, seja estabelecido prazo razoável para entrega dos materiais.

Av. Gabriel Dantas, 200, centro,  
MANOEL VITORINO - BAHIA  
TEL: 77-3549-2146 - CEP: 45240-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO-BA  
GOVERNO MUNICIPAL  
CNPJ 13.894.886/0001-06

Cumpre informar que a disposição editalícia acerca do tema prazo é ato discricionário da Administração Pública, cujo é prerrogativa do Poder Público, observando os critérios de conveniência e oportunidade, adotar o que entende atender suas necessidades, utilizando-se da faculdade de escolha.

Contudo, sem deixar de observar os limites impostos pela Lei, bem como não pode estar em desconformidade com as práticas de mercado em relação ao produto, pois o art. 15 da Lei de Licitações, em seu inciso III, estabelece que as compras, sempre que possível, deverão submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado, in verbis:

*“Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:*

*I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;*

*II - ser processadas através de sistema de registro de preços;*

*III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;*

*IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade; V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.” (grifo nosso).*

O certame em sua integralidade deverá basear-se pela razoabilidade, em todas as suas etapas e procedimentos, devendo a Administração Pública optar sempre por pelas condições que atendam tanto a necessidade publica quanto a razoabilidade das exigências editalícias, respeitando também o Princípio da Competitividade.

Dessa forma, não se vislumbra que as condições previamente estabelecidas no edital como causa limitadora de competição, uma vez que a sujeição aos prazos inicialmente previstos para participação no certame é critério objetivo e exigência comum a todos os eventuais interessados.

Por todo o acima exposto, afirmamos tecnicamente que as especificações, bem como prazos foram definidos com o objetivo de atender as necessidades da Secretaria de Infraestrutura e que tal alteração, nesse momento, importaria em prejuízo ao município que teria de adiar o processo licitatório, que nesse momento e pelas fundamentações expostas são urgentes e necessários ao atendimento da demanda que ora se apresenta.

Em apreciação ao pedido apresentado pelas referidas empresas quanto ao Edital, constata a desnecessidade de proceder a revisão dos pontos levantados pelas Impugnantes, não reconhecendo quaisquer irregularidades.

Av. Gabriel Dantas, 200, centro,  
MANOEL VITORINO - BAHIA  
TEL: 77-3549-2146 - CEP: 45240-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO-BA  
GOVERNO MUNICIPAL  
CNPJ 13.894.886/0001-06

### III. CONCLUSÃO

Isto posto, após análise, sem nada mais evocar, as razões impugnadas apresentadas pelas empresas: UNICOBA ENERGIA S.A, inscrita no CNPJ nº. 23.650.282/0002-59, RESOLVO:

**CONHECER da impugnação para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, julgando IMPROCEDENTE os pedidos formulados mantendo inalterado o edital.**

Intime-se a Impugnante da presente decisão, mediante publicação do teor da mesma no Diário Oficial do Município.

Publique-se.

Manoel Vitorino, 19 de setembro de 2023.

*Camila Alves Fernandes*

*Pregoeira*